



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO - PROC. n. 030/2019;

Autor/Recorrido:

Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados/Recorrentes:

Sociedade Esportiva Decisão Futebol Clube

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL - A2 - 2019. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR - LEI FEDERAL N. 10.671/2003 - NULIDADE DE ALTERAÇÃO - REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO - DECISÃO POR MAIORIA - **LEADING CASE** - TJD/PE.

BREVE RELATÓRIO

O feito encontra-se detalhadamente relatado nos termos da denúncia, bem como no acórdão lavrado pela Primeira Comissão Disciplinar, deste modo, tomamos por empréstimo os relatórios constantes sem prejuízo de assim resumir:

- a) Denúncia apresentada pela Procuradoria com atuação nas Comissões Disciplinares do TJD/PE requerendo o reconhecimento da infração do art. 214 do CBJD em 02 jogos por pretensa irregularidade de 02 (dois) atletas da Sociedade Esportiva Decisão Futebol Clube;
- b) Aplicação do art. 214 do CBJD à unanimidade pela Primeira Comissão Disciplinar;
- c) A defesa apresenta sua irresignação em síntese alegando a irregularidade do regulamento por ofensa ao Estatuto do Torcedor e da regularidade dos jogadores.

VOTO - MÉRITO RECURSAL

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo **SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE** em razão de Acórdão da Primeira Comissão Disciplinar que, à unanimidade, assentou a seguinte condenação:

SOC. ESP. DECISÃO F. CLUBE

| Perda de 10 (dez) pontos - aplicação do art. 214 do CBJD.

Custas respeitadas, sem pedido de efeito suspensivo, após regular processamento interno no âmbito da Procuradoria das Comissões para fins de contrarrazões, foi o processo levado à julgamento na data de 05.09.2019, tendo sido relatado pelo Auditor Relator Dr. Etério Galvão.



O Douto Procurador com atuação no Pleno do TJD/PE apresentou sustentação oral em sede de julgamento firmando a manutenção dos termos da condenação aplicada pela Primeira Comissão Disciplinar, tendo o Clube por seu advogado habilitado aos autos exercido o contraditório e apresentado sustentação oral renovando os termos do Recurso Voluntário.

Pois bem, restou incontroverso o fato do Regulamento Específico da Competição Série A2 do Campeonato Pernambucano de Futebol 2019 ter sofrido alterações, ainda que, com aquiescência dos clubes partícipes, bem assim que todos os atletas do Clube Recorrente tiveram suas inscrições regulares, restando, tão somente o fato da denúncia apresentada quanto ao pretenso desrespeito ao regulamento vigente na parte que versa sobre o limite de atletas transferidos.

A defesa apresentou em sua defesa pedido de proteção do Estatuto do Torcedor, em especial dos artigos 5º e 9º, e essa matéria tem o condão de prejudicar as demais circunstâncias fáticas do enredo processual, atingindo de plano o mérito da causa, o que de logo revelou-se tratar-se de *leading case* no âmbito da Justiça Desportiva pernambucana.

Inegável a vigência da Lei Federal 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), legislação inclusive mais recente que a Lei Pelé (1998), entretanto, há discussão se essa legislação destina-se tão somente a proteger os interesses do torcedor (art. 01º) e via de consequência perante juízo distante da justiça desportiva brasileira ou, ser possível sim atrair sua aplicação na justiça desportiva, considerando o fato de que também incumbe a especializada desportiva brasileira pautar pela segurança jurídica das competições e mais ainda, dever respeito ao princípio basilar da hierarquia das normas, não podendo, *permissa máxima vênia*, omitir-se aos dispositivos constantes no Estatuto do Torcedor ou negá-los aplicação, contribuindo inclusive com o fortalecimento da competência do sistema nacional do desporto (art. 13 da Lei Pelé).

No caso em análise, os dispositivos que a Federação Pernambucana de Futebol pretendeu defender respeito, tendo sido alvo da denúncia ora em sede recursal, foram alterados em total arrepio ao Estatuto do Torcedor, ou seja, após somente 01 ano de vigência da sua última alteração (2018) no dito Regulamento Específico.

Pois bem, reconhecendo a forma normativa legal do art. 9º, §5º, inc. II do Estatuto do Torcedor, há de ser declarado nulos todas as alterações apresentadas pelo Regulamento Específico da Competição em testilha que não houve por bem respeitar o amadurecimento mínimo necessário de 02 (dois) anos de vigência.

VOTOS DIVERGENTES- MÉRITO RECURSAL

Os auditores Etério Galvão (Relator) e o Presidente do TJD/PE Felipe Rêgo Barros votaram no sentido de manter incólume o acórdão da Primeira Comissão Disciplinar por entender que o Regulamento da Competição sofreu mero ajuste não suscetível de reclamar a proteção do Estatuto do Torcedor e que os atletas indicados atuaram em



situação de irregularidade, pontuando também a aquiescência do Clube Recorrente com as alterações do Regulamento da Competição.

Os auditores Fábio Paiva e Renato Rissato apresentaram votos divergentes do Relator e da primeira divergência inaugurada afastando a aplicabilidade do Estatuto do Torcedor no âmbito da Justiça Desportiva, desclassificando a infração disciplinar do art. 214 do CBJD para o ar. 191, inc. III do CBJD aplicando multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), consignando ainda precedente da Corte Pernambucano de 2015; deixando de reconhecer situação de irregularidade dos atletas e pontuando a aquiescência do Clube Recorrente com as alterações do Regulamento da Competição.

DECISÃO: POR MAIORIA de votos foi dado **PROVIMENTO** ao RECURSO VOLUNTÁRIO no sentido de absolver o Sociedade Esportiva Decisão Futebol Clube da denúncia apresentada acatando os termos da defesa no que toca a necessária aplicação do Estatuto do Torcedor, declarando nulos os dispositivos tenham inovado o Regulamento Específico da Competição em período inferior a 02 (dois) anos, deixando de atrair qualquer irregularidade para o Clube. Votaram nesse sentido os Auditores Delmiro Campos (subscritor do acórdão), Jório Valença, Thales Cabral e Carlos Gil.

REGISTRO: A Procuradoria apresentou pedido de lavratura de Acórdão em sessão de julgamento.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

Delmiro Dantas Campos Neto
Auditor - TJD/PE.